



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

187

3

A C O R D Ã O Nº 296

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe III - Nº 02/83, referente ao Recurso Criminal em que figuram como Recorrentes: Luiz Rogério de Sã e outros e como Recorrida: Justiça Pública.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, rejeitar, à unanimidade de votos, a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, dando provimento ao recurso, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a ação penal, acolhido o parecer.

Custas ex causa.

R E L A T Ó R I O:

O douto Juízo da 18a. Zona Eleitoral - Dourados - em apreciando denúncia formulada pela culta Procuradoria Eleitoral, condenou os ora Recorrentes a pena pecuniária por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral, combinado com o art. 25 do Código Penal.

Inconformados com a r. sentença singular, os Recorrentes aportam a este T.R.E. pretendendo a sua reforma, alegando, preliminarmente, que a peça exordial é inépta por não descrever a conduta de cada acusado isoladamente, o que seria fundamental em se tratando de crime de autoria coletiva.

No mérito, alegam, em síntese, o seguinte:

a - que o texto incriminado já havia sido divulgado, sem contestação, em jornal de grande circulação;

b - que os impressos não foram divulgados.

Em contra-razões, sustenta o Ministério Público Eleitoral a consistência da denúncia oferecida, requerendo seja mantida a sentença condenatória.

Neste T.R.E, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida, e, no



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

188

mérito, opina pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença singela. É o que de interesse contém os autos.

V O T O P R E L I M I N A R:

A preliminar de inépcia da denúncia há que ser rejeitada. Efetivamente a peça inaugural foi laborada com suficiência de detalhes, possibilitando, destarte, a ampla defesa dos acusados, os quais, por sinal, foram minudentes na análise de cada tópico naquela peça detalhado. Veio, a denúncia, acompanhada do competente inquêrito policial e preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da denúncia, conhecendo do apelo.

V O T O D E M É R I T O:

No mérito, entendo deva ser reformada a sentença condenatória.

Efetivamente, dispõe o artigo 323 do Código Eleitoral:

"art. 323 - Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado..."

Ora, em se tratando de crime de natureza eleitoral insisto no citado artigo, há que se considerar a coexistência da ação contida no verbo "divulgar" aplicada materialmente à expressão "na propaganda". Exige-se, pois, para completa tipificação criiminal eleitoral, não somente a divulgação, mas sim, a divulgação na propaganda.

Destarte, entendo que não tem aplicação no caso em espécie a glosa de DAMASIO DE JESUS e NELSON HUNGRIA, citados na sentença condenatória, posto que analisam a ação do verbo "divulgar" aplicada ao delito de calúnia. Neste delito, o comportamento criminoso fere-se tão somente com a propalação. Já no crime tipificado no



189

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Processo nº 02/83 - Classe III
Recurso Criminal

artigo 323 do C.E. supra citado, há necessidade de divulgação na pro
paganda.

Ora, os impressos incriminadores foram apreen
didos, via de consequência o tipo penal eleitoral não se consumou.

Fato curial releva notar: o texto constante dos impressos apreendidos fora publicado na primeira pá
gina em jo
rnal de Dourados, no dia 04/11/82. De sua divulgação não se fez qualq
ue contestação ao que consta dos autos.

Assim, entendo que a segunda parte da norma incriminadora contida no artigo 323 do CE, não se implementou para a caracterização do tipo penal eleitoral.

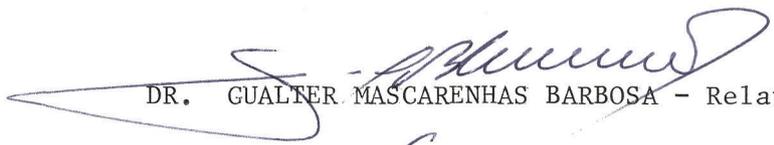
Face ao exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando-se a sentença singela para que sejam absolvidos todos os acusados.

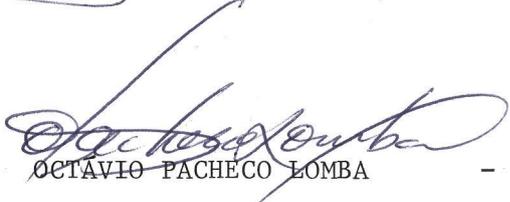
É como voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, 01 de mar
ço de 1984.


DES. LEÃO NETO DO CARMO

 - Presidente


DR. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA - Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador
Regional Eleitoral.